DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10350/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24401/2012
PROTOCOLO	: 1340265
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: CACIQUE PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PELA CONTRATADA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM A DUPLA "FRED & GUSTAVO", NO DIA 16 DE JUNHO DE 2012, ÀS 22 HORAS, DENTRO DA 10ª EDIÇÃO DO ARRAIAL DE SANTO ANTONIO DE CAMPO GRANDE.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 75.200,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANP – 3ICE – 6440/2013 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela necessidade da notificação para a regularidade da prestação de contas, nos termos:

> **V. <u>DA CONCLUSÃO</u>**
>
> Ante ao exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para que **NOTIFIQUE** o Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande à época, Senhor **Roberto Figueiredo**; bem como o atual, Senhor **Júlio César Pereira Cabral**; na forma do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, combinado com o artigo 309 da Resolução Normativa n° 057/2006 e alterações para que providenciem o encaminhamento dos documentos abaixo, para darmos prosseguimento à análise em tela:
>
> • *Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);*
>
> • *Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);*
>
> • *Minuta de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso*

(Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 16 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);

- *Justificativa do preço (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"- B.2 – 6, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);*
- *Proposta do fornecedor (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"- B.2 – 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);*
- *Publicação do extrato do contrato administrativo (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, "B.2" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011).*

É a Análise, S.M.J.,

Objetivando a regularização do feito e em observação ao principio da ampla defesa e contraditório, formalizaram-se as Intimações n. 4455/2013 e n. 4456/2013, endereçadas aos Srs. Julio Cesar Pereira Cabral e Roberto Figueiredo, respectivamente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, bem como pela regularidade da execução financeira, na Análise ANA-3ICE-6634/2015, tendo em vista a ausência de manifestação nos autos.

No entanto, através de requerimento, no Despacho DSP-MPC – GAB.7 DR.JAC – 34594/2015, o Ministério Público de Contas verificou que a ordenadora de despesas não havia sido intimada das irregularidades, solicitando, desta feita, sua notificação.

Após o acolhimento da solicitação, através do Despacho DSP-G.JD – 35542/2015, a Srª Maria de Fátima Alves Ribeiro, Presidente da Fundação Municipal de Cultura à época e, consequentemente, ordenadora de despesas da contratação em comento, respondeu à intimação, trazendo respostas e a documentação outrora solicitada.

Desta feita, em nova e definitiva manifestação, a inspetoria em Análise ANA-3ICE – 9785/2016 concluiu pela regularidade do feito, solicitando, ainda, a desconsideração da análise anteriormente exarada, conforme se denota:

IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 47268/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 12/2012), e da sua execução financeira

(1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Solicitamos ainda, desconsiderar a Análise ANA-3ICE-6634/2015 (peça nº 28) como parte integrante da instrução processual, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

É a nossa manifestação técnica.

Por fim, o Ministério Público de Contas, formulou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16965/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Houve inexigibilidade de licitação, conforme Processo Administrativo n. 47268/2012, o qual atende às disposições das normas pertinentes, observado, inclusive, o prazo de cinco (5) dias para sua publicação na imprensa oficial.

O Contrato n. 12/2012 fora elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira, também está de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de setenta e cinco mil e duzentos reais (R$ 75.200,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação..... R$ 75.200,00
Valor empenhado..... R$ 75.200,00

Valor total executado..... R$ 75.200,00

Observa-se, ainda, que toda documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente, observando adequadamente os prazos legais e vigentes, especialmente os da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 47268/2012), DO CONTRATO N. 12/2012 E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmado entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE** e **CACIQUE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME** como **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

É a Decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam